



PROCESSO Nº 1970682024-8 - e-processo nº 2024.000431563-6

ACÓRDÃO Nº 650/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

2ª Recorrente: SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA PLANILHA DESCRITIVA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos da legislação em vigência. Infração parcialmente procedente em razão de ajustes realizados pela fiscalização após diligência, reconhecendo-se a repetição de documentos na planilha descritiva.

- Em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista no art. 13, § 1º, XIII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006, conforme expressa previsão da Lei Complementar nº 123/2006.



- A cobrança referente ao ICMS-Simples Nacional Fronteira resta procedente, conforme documentação acostada aos autos, pois a defesa não apresenta argumentos ou provas aptas a afastá-la.
- A falta de recolhimento do ICMS normal fronteira se constituiu em matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, tendo sido expressamente confessada pelo impugnante.
- A omissão de vendas através de operações com cartão de crédito e débito restou caracterizada pela divergência entre valores declarados e informações prestadas pelas operadoras.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, contra a empresa SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.282.475-0, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor total de R\$ 179.594,91 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)**, sendo **R\$ 102.727,39 (cento e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 106, I, "g" do RICMS/PB c/c art.13, §1º, XIII, "g" e "h" da LC nº 123/2006; art. 106 do RICMS/PB e **R\$ 76.867,52 (setenta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, V, "f", e Art. 82, II, "e", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 118.970,44 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 67.983,14 (sessenta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 50.987,30 (cinquenta mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.



PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO  
Assessor



PROCESSO N° 1970682024-8 - e-processo n° 2024.000431563-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

2ª Recorrente: SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA PLANILHA DESCRITIVA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos da legislação em vigência. Infração parcialmente procedente em razão de ajustes realizados pela fiscalização após diligência, reconhecendo-se a repetição de documentos na planilha descritiva.

- Em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista no art. 13, § 1º, XIII, "f", da Lei Complementar n° 123/2006, conforme expressa previsão da Lei Complementar n° 123/2006.



- A cobrança referente ao ICMS-Simples Nacional Fronteira resta procedente, conforme documentação acostada aos autos, pois a defesa não apresenta argumentos ou provas aptas a afastá-la.
- A falta de recolhimento do ICMS normal fronteira se constituiu em matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, tendo sido expressamente confessada pelo impugnante.
- A omissão de vendas através de operações com cartão de crédito e débito restou caracterizada pela divergência entre valores declarados e informações prestadas pelas operadoras.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, em desfavor da empresa SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, inscrita no CCICMS-PB nº 16.282.475-0, no qual constam as seguintes acusações:

**1ª ACUSAÇÃO:** 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> outubro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; janeiro a junho, agosto a dezembro de 2022; janeiro a dezembro de 2023; janeiro e fevereiro de 2024.	

**2ª ACUSAÇÃO:** 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro a outubro de 2020.	

**3ª ACUSACÃO:** 0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124). FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº 123/2006.	Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> dezembro de 2023.	

**4ª ACUSACÃO:** 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> janeiro, fevereiro e março de 2024.	

**5ª ACUSACÃO:** 0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em



virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "F", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> julho de 2022 e março de 2024.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **298.565,35**, sendo R\$ **170.710,53** de ICMS, R\$ **127.854,82** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 7-35: Ordem de Serviço, Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas e provas documentais.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 20/9/2024 pelos sócios, fls. 37 e 38, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 39-55:

a) preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração por vício de fundamentação, por não aplicar corretamente a legislação específica do Simples Nacional, utilizando erroneamente as disposições do regime normal de tributação, quando deveria aplicar as normas da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 30/2008, que preveem alíquotas diferenciadas conforme a faixa de receita bruta acumulada nos últimos 12 meses;

b) no mérito, alega que:

1. houve erro material na planilha descritiva, vez que a fiscalização incluiu indevidamente notas fiscais repetidas (duplicadas, triplicadas e até quadruplicadas) na planilha de acusação, majorando artificialmente a base de cálculo do crédito tributário;

2. quanto as infrações nºs 0720 e 0719 (falta de lançamento de notas fiscais de aquisição): sustenta que não houve omissão de receitas, pois todos os valores foram devidamente declarados nos PGDAS mensais e os respectivos DAS foram rigorosamente pagos em dia, conforme comprova através de extensa documentação anexada aos autos;

3. em relação à infração nº 0383 (ICMS-Simples Nacional Fronteira): argumenta que houve equívoco na tipificação, pois o auto menciona código 1124, mas cobra pelo código 1154, tornando a cobrança inócua;



4. quanto à infração nº 0285 (falta de recolhimento do ICMS normal Fronteira): concorda com a cobrança por se tratar de diferença de alíquota não recolhida tempestivamente;

5. na infração nº 0776 (omissão de vendas - cartão), reconhece a procedência parcial apenas para os meses 07/2022 e 03/2024, quando por lapso não foram gerados os PGDAS com o faturamento devido, mas sustenta que a alíquota aplicável deve ser a do Simples Nacional (2,482% para ICMS na 2ª faixa) e não os 18% utilizados pela fiscalização;

6. que sendo optante pelo regime diferenciado, deve-se observar o disposto nos artigos 10, 13, 14 e 15 da Resolução CGSN nº 30/2008, aplicando-se a maior alíquota relativa à faixa de receita bruta de enquadramento conforme o Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, bem como a multa de 75% prevista no artigo 16, I, da referida Resolução.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que em razão dos elementos apresentados na defesa, retornou os autos em diligência fiscal, para o autor se pronunciar a respeito.

Em resposta, a fiscalização reconheceu parte das alegações, apresentando nova planilha, fl. 73, reduzindo o valor do ICMS a recolher para R\$ 103.365,70.

Cientificada da diligência realizada, a Impugnante apresentou sua manifestação, reiterando suas alegações de que as alíquotas a serem aplicadas seriam as previstas pela legislação do Simples Nacional.

Em ato contínuo, os autos retornaram para a instância prima, em que o julgador singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 121-139, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA PLANILHA DESCRITIVA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO. INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/1996. Infração parcialmente procedente em razão de ajustes realizados pela fiscalização após diligência, reconhecendo-se a repetição de documentos na planilha descritiva.

- Não obstante a empresa ser optante do regime do Simples Nacional, as omissões de venda devem seguir a mesma legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme expressa previsão no art. 13, § 1º, XIII, "f" da Lei Complementar nº 123/2006.

- A cobrança referente ao ICMS-Simples Nacional Fronteira resta procedente, conforme documentação acostada aos autos, pois a defesa não apresenta argumentos ou provas aptas a afastá-la.



- A falta de recolhimento do ICMS normal fronteira constitui matéria não litigiosa (art. 69 da Lei nº 10.094/2013), tendo sido expressamente confessada pelo impugnante.
- A omissão de vendas através de operações com cartão de crédito e débito resta caracterizada pela divergência entre valores declarados e informações das operadoras.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/9/2025, por via postal, fl. 141, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 06/10/2025, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, fls. 227-228, trazendo, em síntese, as seguintes considerações (fls. 142-160):

- Que o auditor encontrou NFe de entradas para fazer presunções de saídas, contudo foram emitidas NFCe em todos os meses, que provaria não haver omissões;

- Que tinha pago REFIS 2025 que iria vencer em 30/8/2025, relacionado ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001952/2024-63, com as reduções das multas, no valor total de R\$ 666,42, sem considerar as NFe duplicadas. Assim, solicita restituição da diferença recolhida nesse Auto de Infração;

- Que comprova que as receitas foram lançadas através dos Extratos de PGDAS, devidamente quitados, e apresenta um resumo dos valores recolhidos, anexando os PGDAS ao Recurso, demonstrando a inoccorrência de omissão de vendas, levantada nas Infrações nºs 0720 e 0719;

- Apresenta Tabela nº 1 de recolhimento do ICMS do Simples Nacional, e o totalizador da NFCe emitidas;

- Procura demonstrar por meio da Tabela nº 2 que os faturamentos declarados são maiores que os valores denunciados por omissão de vendas;

- Quanto às Infrações nºs 0383 e 0285, inerentes às faltas de recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira e ICMS - Normal, alega que tinham sido recolhidos, salvo algumas faturas que tinham sido desapercibidas;

- Em relação à Infração nº 0776, referente à operação cartão de crédito e débito, alega que por lapso, nos meses denunciados, os PGDAS foram gerados zerados. Contudo, a empresa é regida pela Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser fundamentada na lei específica, inclusive no que se refere às alíquotas e base de cálculo, citando dispositivos normativos da legislação do Simples Nacional;

- Ao final, nulidade por vício formal do Auto de Infração por não conter como fundamentos, os dispositivos da legislação específica do Simples Nacional; o reconhecimento da inoccorrência de omissão de vendas; e restituição da multa recolhida pelo REFIS2025, referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001952/2024-63.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.



Este é o relatório.

## VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, contra a empresa SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das seguintes acusações: (1) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição (infrações nºs 0720 e 0719); (2) falta de recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira (infração nº 0383); (3) falta de recolhimento do ICMS normal fronteira (infração nº 0285); (4) omissão de vendas – operação cartão de crédito e débito (infração nº 0776).

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentado dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Passo a análise, dos recursos interpostos.

É de bom alvitre destacar para as análises das infrações denunciadas, que o contribuinte pertencia ao regime simplificado de recolhimento do imposto pelo SIMPLES NACIONAL até 1º/1/2024, passando a partir desta data para o regime normal de tributação, até 05/6/2024, ocasião em que teve sua inscrição no CCICMS baixada.

### Preliminar - Nulidade

O Contribuinte requer a nulidade do Auto de Infração por vício de fundamentação, por não aplicar corretamente a legislação específica do Simples Nacional, utilizando erroneamente as disposições do regime normal de tributação, quando deveria aplicar as normas da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 30/2008, que preveem alíquotas diferenciadas conforme a faixa de receita bruta acumulada nos últimos 12 meses.

Ressalta as mesmas reivindicações da Impugnação, sob o prisma de que não foi considerada legislação do Simples Nacional, para análise e aplicação das bases de cálculo e alíquotas, em detrimento daquelas consideradas pela fiscalização, e confirmada pela instância singular, inclusive, também é objeto de contestação nas arguições de mérito pela recorrente, quando da análise das omissões de vendas denunciadas, que adiante veremos.

Pois bem. Para as acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, referentes às Infrações nºs 720, 719 e 776, a aplicação do tratamento fiscal



diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, conforme já salientado pela instância *a quo*, não é possível ser acolhida, pois a acusação se refere à omissão de receitas pretéritas, e, para estes casos, a própria Lei complementar nº 123/2006, em seu art. 13, § 1º, “f”, determina seja utilizada a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas. Vejamos:

**LC nº 123/06**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g. n.)

A norma supracitada não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral, quando o contribuinte enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

É o próprio princípio da especialidade, em obediência à LC nº 123/06, que impõe aos destinatários da norma a obrigatoriedade de observar as regras gerais, sempre que o contribuinte realizar uma conduta que se amolde perfeitamente às situações descritas no artigo 13, § 1º, XIII, da LC nº 123/06 (fenômeno da subsunção).

A matéria já fora analisada em diversas oportunidades por este Colegiado, que, de forma reiterada, vem decidindo acerca do afastamento da legislação específica do Simples Nacional, nos casos em que se constate haver o contribuinte omitido saídas tributadas, a exemplo dos Acórdãos nºs 091/2019 e 006/2018. Vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SIMPLES NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MULTA RECIDIVA. INAPLICÁVEL. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência.

Excluída parte do imposto apurado no Levantamento Financeiro, em razão da ocorrência de prejuízo bruto com mercadorias com substituição tributária, isentas e não tributadas, verificada na Conta Mercadorias, bem como a exclusão de valor referente a notas fiscais não lançadas, que não tinham identificação ou provas documentais de suas existências.

- **Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a**



este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006. (g. n.)

- Afastamento da multa recidiva, ante a ausência dos requisitos legais para a sua aplicação.

Acórdão nº 091/2019

Relator: Cons.º Petronio Rodrigues Lima

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo as provas da improcedência da acusação, o que não ocorreu no presente caso.*

*Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006. (g. n.)*

Acórdão CRF nº 006/2018

Relator: Cons.º Petronio Rodrigues Lima

Portanto, os fundamentos legais utilizados nas infrações denunciadas por omissão de vendas foram corretos, que seguiram as normas atinentes às demais pessoas jurídicas, de forma que indefiro a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

### Mérito

**INFRAÇÕES nºs 0719 e 0720:** FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

A irregularidade denunciada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição em sua escrituração, conforme planilha fiscal apresentada às fls. 9-29. Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:



(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.**

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Assim, a constatação destas omissões de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, caracterizada pela falta de lançamentos de notas fiscais de entradas nos livros próprios, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias por elas acobertadas.

A primeira instância considerou parcialmente procedente as acusações em tela, diante do resultado da diligência fiscal realizada, objeto do recurso de ofício.

No recurso voluntário, a Recorrente alega que as receitas foram lançadas, como demonstra os Extratos de PGDAS, devidamente quitados, apresentando um resumo dos valores recolhidos, que demonstra a inoccorrência das omissões de vendas denunciadas. Entendimento este que não prospera, pois, conforme acima explanado, a conduta omissiva de vendas de natureza pretérita, por presunção *juris tantum*, não se relaciona com as receitas declaradas no PGDAS por ocasião dos fatos geradores.

Conforme texto da sentença recorrida, que acompanho: “São fatos geradores distintos que não se confundem. O desembolso financeiro nas aquisições sem comprovação de saída configura presunção de venda pretérita sem recolhimento do ICMS devido, sendo irrelevante o pagamento regular de DAS de operações presentes”.

Quanto ao recurso de ofício, este decorreu da redução do crédito tributário resultante da diligência fiscal realizada por solicitação do Julgador Fiscal. Foi



constatado em diligência a existência de notas fiscais denunciadas em duplicidade. Fato este corrigido pelo autor da ação fiscal, emitindo nova planilha demonstrativa, fls. 74-89, reduzindo o ICMS a recolher de R\$ 170.424,44 para R\$ 103.365,70.

Além dos valores repetidos, o diligente Julgador verificou uma inconsistência no mês de outubro de 2020, que na peça acusatória consta valor muito aquém do constante no demonstrativo fiscal, mesmo na planilha apresentada após a diligência fiscal, sendo afastado por incerteza e iliquidez, também por gerar insegurança jurídica.

Também foi excluído da nova planilha o valor correspondente ao mês de março de 2024, pois esse período sequer consta como denunciado no Auto de Infração, de modo que comungo com a decisão da instância *a quo*, que reduziu o ICMS devido para R\$ 99.195,92, referente às Infrações nºs 0719 e 0720, ora em comento.

Assim, para estas acusações considero desprovidos os recursos de ofício e voluntário.

Nas suas considerações, a Recorrente alega ter pago REFIS 2025 que iria vencer em 30/8/2025, referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001952/2024-63, com as reduções das multas, no valor total de R\$ 666,42, sem considerar as NFE duplicadas, solicitando restituição da diferença recolhida nesse Auto de Infração.

Verifico que o citado Auto de Infração foi referente ao descumprimento de obrigações acessórias, Processo nº 2024.000431570-1 (ATF nº 1970702024-5), que se encontra quitado, portanto, extinto o correspondente crédito tributário pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Pedidos de restituição só podem ser realizados em processo próprio, nos termos do art. 120, e seguintes, da Lei nº 10.094/2013, não cabendo a este Órgão Julgador dirimir a respeito.

**INFRAÇÃO Nº 0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >>** O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira.

Na acusação em tela, foram dados como infringidos o art. 106, I, “g”, do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h” da LC nº 123/2006. Vejamos:

**RICMS/PB**

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

**LC 123/2006**

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:



(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no [inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar](#);

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Trata-se da Fatura nº 3032393968 em aberto, referente ao período de dezembro de 2023, fl. 32, período em que o contribuinte estava com o CCICMS ativo, com regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega apenas ter sido recolhido, contudo, não apresenta prova do recolhimento alegado, e o lançamento de ofício do crédito tributário do presente contencioso permanece em aberto. De modo que mantenho a procedência da autuação, conforme a decisão singular.

**4ª INFRAÇÃO:** 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA.

Esta denúncia refere-se às Faturas nºs 3032823301, 3033197397 e 3033587752, conforme demonstrado às fls. 33-35, emitidas por ocasião em que o contribuinte já pertencia ao sistema normal de tributação.

Sem nada acrescentado, para esta infração, a primeira instância já havia declarado matéria não litigiosa, com fundamento no art. 69 da Lei nº 10.094/2013. Portanto, só me resta acompanhar a decisão singular, pela procedência da acusação.

**5ª INFRAÇÃO:** 0776 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.



No caso em tela, o crédito tributário apurado foi decorrente da operação cartão de crédito/débito, em que o Fisco compara as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção, conforme a exegese do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, acima já citado.

A fiscalização, utilizando-se desta técnica de auditoria por meio da operação cartão de crédito/débito, teve por base o confronto dos valores declarados pelo contribuinte, extraído da EFD e PGDAS, com os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativo apresentado às fls. 30 a 31, em que mostrou diferenças tributáveis, apontadas apenas nos períodos de julho de 2022 e março de 2024.

A recorrente alega que nestes períodos, por lapso, não foram geradas as informações no PGDAS, mas argumenta que deveria ser regido pela Lei Complementar nº 123/2006, com a base de cálculo e alíquotas fundamentadas na legislação específica do Simples Nacional.

Pois bem. Primeiramente, em relação ao período de julho de 2022, já foi esclarecido na análise da preliminar acima, que para o caso de omissão de vendas, aplica-se a legislação atinente às demais pessoas jurídicas, nos termos do art. 13, §1º, XIII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006. No tocante ao período de março de 2024, a empresa autuada já era contribuinte normal, não cabendo sequer cogitar defesa com base em enquadramento na sistemática de recolhimento pelo Simples Nacional.

Destarte, diante das considerações supra, acompanho a decisão singular em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, contra a empresa SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.282.475-0, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor total de R\$ 179.594,91 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)**, sendo **R\$ 102.727,39 (cento e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) de ICMS**, por infringência ao art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; art. 106, I, "g" do RICMS/PB c/c art.13, §1º, XIII, "g" e "h" da LC nº 123/2006; art. 106 do RICMS/PB e **R\$ 76.867,52 (setenta e seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois**



**centavos) de multa por infração**, com arrimo no Art. 82, V, "f", e Art. 82, II, "e", todos da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 118.970,44 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 67.983,14 (sessenta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 50.987,30 (cinquenta mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2025.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator